

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.241/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213877-25  
Impugnação: 40.010123866-77  
Impugnante: Jasubriel Marketing  
CNPJ: 04.423685/0001-30  
Coobrigado: Doraci Schramm Armarinhos  
CNPJ: 07.716069/0001-65  
Proc. S. Passivo: Sérgio Elyel Izidório  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL FALSO - CONFEÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem autorização da administração fazendária. Infração caracterizada nos termos dos art. 133, inciso I e 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cosméticos), acompanhadas de Notas Fiscais n°s 000401, 000402, 000404, 000498, 000499 e 000500, todas de 23/06/08 (fls. 09 a 26), emitidas por Doraci Schramm Armarinhos – ME CNPJ 07.716.069/0001-65, desclassificadas pelo Fisco por constatar que se tratava de notas falsas. A falsidade foi constatada por meio da comparação entre as notas apresentadas no Posto Fiscal e o modelo para impressão enviado por fax pela gráfica Cooper Graf Ltda.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/81, com juntada de documentos de fls. 82/119.

O Fisco anexa documentos de fls. 120/165 e intima a Contribuinte às fls. 167 que não se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 170/178.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco retifica o crédito tributário conforme Auto de Infração de fls. 181/182 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 184/185, alterando o valor do crédito e excluindo os Coobrigados Valdemar Ramos Cosméticos e Ezequiel Merguliano Silveira, permanecendo como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária apenas Doraci Schramm Armarinhos, emitente das notas fiscais.

Intimados, a Autuada e o Coobrigado não se manifestam.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 198/204.

A Autuada e o Coobrigado são novamente intimados às fls. 209/223 e não se manifestam.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 05/12/12, determina a realização de diligência de fls. 232, que resulta na intimação da Autuada e do Coobrigado pelo Fisco, às fls.234/235.

A Autuada manifesta-se às fls. 244/245.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 28/05/13, determina a realização de diligência de fls. 247, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 251/253.

Intimados, a Autuada manifesta-se às fls. 263/265.

O Fisco manifesta-se às fls. 267/278.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cosméticos) desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nº 401, 402, 404, 498, 499 e 500, emitidas por Doraci Schramm Armarinhos – ME – CNPJ 07.716.069/0001-65, que foram desclassificadas pelo Fisco.

Constatou-se a falsidade dos documentos autuados por meio da comparação entre as notas apresentadas no Posto Fiscal e o modelo para impressão, enviado por fax pela gráfica COOPER GRAF LTDA, cuja AIDF foi autorizada pela SEF/SP. As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias continham diferenças em relação às notas autorizadas, conforme Ato Declaratório nº 05.367.210.000049 (fls. 163).

As infringências foram corretamente capituladas nos temos dos arts. 133, inciso I, 148 e 149, inciso I, todos do RICMS/02:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...).

Importante ressaltar que em várias ocasiões a Impugnante é intimada para vistas ao citado PTA e não se manifesta.

Insta observar que, durante a instrução do feito, o Fisco alterou o crédito tributário excluindo do polo passivo os coobrigados Waldemar Ramos Cosméticos e Ezequiel Merguliano Silveira, e, também, alterando o arbitramento anteriormente efetuado.

Após a reformulação do crédito tributário, conferiu-se vista às partes, que não se manifestaram.

Com efeito, a acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias (cosméticos) desacobertas de documentação fiscal. A origem da ação fiscal foi o Comunicado de Interdição emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Município de Campinas (SP), que interditou o estabelecimento Valdemar Ramos Cosméticos (Rammu's Cosméticos Ltda) – CNPJ 07.566.362/0001-93, publicado no Diário oficial do município de Campinas (SP), em 13/06/08, às fls. 39 do PTA.

Os produtos discriminados nas notas fiscais, objeto do referido Auto de Infração, foram produzidos pelo estabelecimento interditado, conforme embalagens às fls. 57/58 do PTA.

Após a Impugnação, fls. 71/81, na qual a Impugnante alega categoricamente que as notas fiscais eram verdadeiras e os impostos foram corretamente recolhidos, apesar de a mesma não trazer prova neste sentido, o Fisco mineiro busca confirmar junto ao Fisco do Estado de São Paulo a autenticidade das notas fiscais, por meio do PVFe – Pedido de Verificação Eletrônico nº MG2009/01641, emitido em 14/02/09, fls. 172/174.

Com o retorno do citado PVFe, em 20/09/11, o Fisco do Estado de São Paulo confirma que as notas fiscais objeto da ação fiscal eram falsas, e, ainda, demonstra que a empresa emitente tornou-se “não habilitada” – desde 30/04/07, data anterior à emissão das referidas notas fiscais, conforme consulta no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), fls. 152.

Insta observar que, às fls. 126 do PTA consta declaração da gráfica Cooper Graf Ltda informando que as notas fiscais objeto da autuação não foram por ela confeccionadas, tratando-se de falsificação de impressos fiscais, com a utilização indevida de seus dados cadastrais.

Às fls. 127/154 do PTA, constam os relatórios das diligências e declarações de inidoneidades dos documentos fiscais, emitidos pelo Fisco do Estado de São Paulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 155/158 do PTA, constam os atos de solicitação de ato declaratório de inidoneidade ou falsidade documental, emitidos pela DFT/Juiz de Fora, em 18/11/11.

Às fls. 165, consta a cópia da publicação no Diário do Executivo e Legislativo, Minas Gerais, em 23/11/11, dos Comunicados n<sup>os</sup> 013/11 e 014/11, que declaram a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa Doraci Schramm Armarinhos – ME.

Portanto, com a publicação dos referidos Comunicados, torna-se transparente a robustez da ação fiscal.

Assim, como os documentos fiscais de fls. 09/26 foram declarados oficialmente falsos, conforme fls. 163, ficam prejudicadas as alegações da Impugnante no tocante à inaplicabilidade das infringências e penalidades ao caso em comento.

Portanto, exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, nos termos dos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente, ambos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9<sup>o</sup> e 10 do art. 53.

(...).

Em aditamento à Impugnação, fls. 263/265, a Impugnante não concorda com o crédito tributário exigido no Auto de Infração, alegando que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas e que, portanto, a inidoneidade foi imposta em caráter retroativo.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade dos respectivos documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico, na doutrina, o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao transportador Jasubriel Marketing, sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) c/c com o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

A Impugnante aduz que seria de interesse da emitente das notas fiscais se defender das alegadas irregularidades, mas como as intimações deram-se por meio de editais, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, certamente não surtiu o efeito de dar real ciência à interessada sobre o processo.

Cabe esclarecer que a SEF/MG tentou por diversas vezes intimar a emitente das notas fiscais por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 144, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme documentos às folhas 68, 190, 213, 238 e 258, mas o destinatário não foi encontrado.

Portanto, como não foi eficaz a intimação por via postal, visto que houve a devolução das correspondências pelos Correios, esta foi realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato, nos termos do art. 144, inciso IV, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 10, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (RPTA), *in verbis*:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

O disposto no caput autoriza a Fazenda Pública a adotar a forma de intimação que mais lhe convir, ao utilizar a expressão “a critério da Fazenda Pública Estadual”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o disposto no § 1º funciona como redutor da autorização concedida no caput, ao afirmar que a “intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial” quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio.

Assim, resta claro que as intimações foram efetuadas nos termos da legislação pertinente.

Quanto à alegação de que a retenção das mercadorias foi irregular, destaca-se o documento (ARM – Auto de Retenção de Mercadorias) acostado às fls. 02/03, em que consta a assinatura do Condutor do caminhão.

Já quanto à alegação da Impugnante de que não houve fuga do motorista, levando a carga e o caminhão, a verdade prevalece ao Fisco, conforme Auto/Termo da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, às fls. 40 e BO - Boletim de Ocorrência Policial nº 1807, às fls. 41/42, que relatam o ocorrido.

Pode-se observar às folhas 03 que o motorista não assinou o término da retenção, configurando uma prova de que o mesmo não estava autorizado a seguir seu curso.

Com relação ao questionamento do arbitramento, esclarece-se que o valor da operação foi retificado, fls. 181/183, conforme orientação da Coordenação Regional do Crédito Tributário de Juiz de Fora.

O arbitramento foi efetuado nos exatos termos do art. 53, inciso III c/c art. 54, inciso II, ambos do RICMS/02, abaixo transcritos:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

A Impugnante afirma que não está caracterizada a reincidência. Razão não lhe assiste. Entretanto, mesmo estando caracterizada a reincidência, conforme fls. 230/231, a multa isolada não foi majorada pelo Fisco.

Em razão do acima exposto, corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação promovida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reformulação promovida pelo Fisco às fls. 181/185 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora), Marco Túlio da Silva e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

M/D

CC/MIG